



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725079/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.978 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente REGRAF COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. REGULARIZAÇÃO DEPOIS DO PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE. EXCLUSÃO MANTIDA.

A regularização, mediante o parcelamento, dos débitos sem exigibilidade suspensa, realizada após o prazo de 30 dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo não afasta os efeitos previstos no ADE, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. VEDAÇÃO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado aos seus membros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-55.491, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SÃO PAULO/SP-1, em 19 de fevereiro de 2014, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo - ADE de Exclusão do Simples Nacional, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Cientificada do acórdão recorrido em 13/03/2014 (fl. 121), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/04/2014 (fls. 123/127), no qual alega, em síntese:

- a) Que aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em janeiro de 2014 e, portanto, todos os débitos fiscais junto à RFB constantes do relatório de pendências encontram-se com sua exigibilidade suspensa;
- b) Que a previsão legal de exclusão a empresa do Simples Nacional conflita com os arts. 170, inc. IX e 179 da CF/1988, que estabelecem que deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao final requer sua permanência no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente alega que efetuou o parcelamento, em janeiro de 2014, dos débitos que ensejaram a edição do ADE e sua exclusão do Simples Nacional.

Ocorre que a recorrente foi cientificada do ADE em 23/09/2010 (AR, fl. 8) e tinha o prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela data para regularizar os débitos indicados no ato de exclusão.

A alegação de parcelamento dos referidos débitos realizada apenas em janeiro de 2014 em nada aproveita à recorrente com vistas à ilidir sua exclusão do regime diferenciado, em face do disposto no art. 17, inc. V da LC. Nº123/2006 que determina que é vedado o ingresso e permanência no Simples Nacional da empresa “que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Assim, a regularização dos débitos realizada após o prazo de 30 dias não afasta os efeitos do ato declaratório a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme previsto no art. 2º do ADE.

A recorrente suscita, ainda, a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Não obstante faltar competência às autoridades administrativas para afastar a aplicação da lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o acórdão recorrido ressaltou que o STF já se pronunciou especificamente sobre o art. 17, inc. V da LC. Nº 123/2006, no julgamento do RE nº 627.543/RS, em regime de repercussão geral, declarando sua constitucionalidade, *verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade

contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido

Ante a tal pronunciamento do pretório excelso, com mais razão cumpre a este conselho observar o disposto no art. 62, caput e § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF que dispõe, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No mesmo sentido cumpre observar o disposto na Súmula CARF nº 2 que dispõe, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

